



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 21.331.404/0001-38), EMPRESA INVESTIGADA, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos



os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.



JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente solicitação de quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Orleans Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 21.331.404/0001-38) não é uma mera formalidade, mas uma medida drástica e imprescindível diante do escopo e da gravidade do esquema de fraudes que dilapidou a previdência social brasileira. A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal (PF) em abril de 2025, expôs uma sangria bilionária contra aposentados e pensionistas do INSS, estimada em R\$ 6,3 bilhões em descontos indevidos. Nesse cenário de descalabro, a Orleans Viagens não é um ator secundário, mas uma entidade sob intensa suspeita de servir como peça-chave na engrenagem de desvio de recursos, especialmente pelos



vultosos repasses recebidos da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag), uma das associações centralmente investigadas na fraude. A identificação pela PF de transferências de R\$ 5,2 milhões da Contag para a Orleans Viagens, desprovidas de justificativa clara, aponta diretamente para a necessidade de desvelar a real natureza dessas transações e se elas representam, de fato, a canalização de valores ilícitos originados dos descontos associativos fraudulentos.

Os relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), entidade de inteligência financeira cuja atuação é crucial na detecção de ilícitos, já apontaram que a Orleans Viagens exibiu movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seu faturamento declarado. Tal disparidade não pode ser ignorada ou tratada com superficialidade; ela clama por uma investigação aprofundada que somente a quebra dos sigilos bancário e fiscal pode proporcionar. A empresa, alegadamente de turismo, teria recebido quantias expressivas da Contag, levantando indícios de que sua função real seria a de intermediar valores em benefício de terceiros, com fortes implicações de sonegação fiscal e desvio de verbas públicas que, em última análise, deveriam proteger a subsistência de idosos e vulneráveis. Além disso, a aquisição de 16 salas comerciais, um apartamento e 12 veículos de alto padrão – incluindo um Porsche 911, um Volvo XC60 e duas BMW X6 – com um valor de mercado de aproximadamente R\$ 3 milhões, no período compreendido entre 2018 e 2025, reforça de forma acachapante as suspeitas de lavagem de dinheiro.

A simples alegação da Orleans Viagens, por meio de seu advogado, de que os valores recebidos da Contag decorrem de um contrato lícito de fornecimento de passagens aéreas após processo licitatório é risível e insuficiente para afastar a sombra da ilicitude que paira sobre a empresa. Em um esquema que utilizou "entidades de fachada" e "falsificação de autorizações" para fraudar 1,3 milhão de segurados e desviar mais de R\$ 2 bilhões da Contag, a mera invocação de um contrato licitatório, sem a devida transparência e rastreabilidade dos serviços



efetivamente prestados, é uma cortina de fumaça inaceitável. O Brasil não pode mais ser palco para que empresas se escondam atrás de formalidades para acobertar o saque aos cofres públicos e, mais grave, à poupança previdenciária dos mais frágeis. A opacidade deliberada nas transações da Orleans Viagens, aliada à sua participação central em um fluxo de recursos suspeitos, demanda a intervenção mais enérgica do Estado para que cada centavo desviado seja não apenas identificado, mas recuperado.

A inação diante de tais fatos seria um chancelamento à impunidade e uma negligência deliberada desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A Operação Sem Desconto revelou um modus operandi complexo e de alta sofisticação criminosa, que explorou as fragilidades do sistema previdenciário e a confiança da população. A falta de efetividade nos protocolos de gestão de riscos e a incapacidade de detectar uma fraude desta escala por tanto tempo, conforme apontado pelo relatório da Polícia Federal e CGU, exige que cada elo dessa cadeia de corrupção seja minuciosamente examinado. O levantamento do sigilo bancário e fiscal da Orleans Viagens é o passo fundamental para desvendar as ramificações financeiras do esquema, identificar os verdadeiros beneficiários dos desvios e permitir que a justiça seja feita. A responsabilidade dessa CPMI é resgatar a credibilidade das instituições e proteger o patrimônio dos brasileiros, e para isso, não se pode hesitar em usar todos os instrumentos investigativos à disposição.

Portanto, o cerne da questão reside na necessidade de compreender se a Orleans Viagens atuou como um mero prestador de serviços ou como um canal de lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos, instrumentalizando a Contag. A discrepância entre as movimentações financeiras e o faturamento declarado, as aquisições de bens suntuosos e os vultosos repasses de uma entidade sob investigação por fraude bilionária são indícios irrefutáveis que justificam, com veemência, a quebra de sigilo. Esta medida não é arbitrária, mas sim um desdobramento lógico e inadiável da investigação em curso, que busca desarticular por completo a teia criminosa que se instalou no INSS e resguardar os recursos da



Previdência Social. A recusa em conceder essa quebra de sigilo seria um entrave inaceitável à busca pela verdade e à devida responsabilização dos envolvidos neste escandaloso caso de corrupção.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais: MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois



primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se: "O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida



necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 21.331.404/0001-38), EMPRESA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

